

## Diretrizes Federais para a Harmonização da Regulação Estadual do Mercado de Gás Natural

### Objetivo:

- Com base nas premissas do Programa do Governo Federal Novo Mercado de Gás, a transição para o mercado concorrencial deverá ocorrer de forma coordenada, isto é, a legislação federal e as legislações estaduais deverão se complementar e manter uma harmonia para que a abertura do mercado brasileiro de gás, de fato, aconteça. Para tanto, uma das diretrizes do referido programa é promover a adesão voluntária dos estados a boas práticas regulatórias relacionadas à distribuição de gás natural com o objetivo de, alinhada com a regulação federal, criar novas oportunidades de investimento e desenvolvimento de novos negócios, além de assegurar ganhos de eficiência e padrões mais elevados à prestação dos serviços locais de gás canalizado.
- Ressalta-se que a experiência internacional demonstra que a criação de reguladores com competências específicas e independentes são condições *sine qua non* para a eficácia regulatória e da harmonização das diretrizes e política energética voltadas à promoção da livre concorrência no mercado de gás natural, que estão sendo propostas. Assim, cabe aos estados instituírem agências reguladoras independentes para garantir a regulação adequada dos serviços locais de gás canalizado, a fim de contribuir para a atração de novos investimentos, com o avanço esperado e o funcionamento adequado do mercado brasileiro de gás natural.

### Diretrizes:

#### 1. Governança da Agência Reguladora estadual

- 1.1. Os Estados deverão instituir agências reguladoras com competências específicas e com autonomia e independência para regular os serviços locais de gás canalizado e estabelecer critérios concorrenciais para a contratação de gás natural pela(s) Concessionária(s) para suprimento ao mercado cativo, de modo a preservar a imparcialidade e transparência.
- 1.2. A natureza conferida à agência reguladora estadual deve ser caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos.
- 1.3. A autoridade reguladora estadual deve ser técnica, funcional e financeiramente independente. E não deverá, no exercício de suas funções, receber qualquer instrução ou estar submissa a requisições ou determinações de entidades públicas que possam prejudicar a isonomia, da atividade regulada. Este requisito não deve prejudicar a estreita cooperação com outras autoridades reguladoras, Poder Concedente ou Governo Federal que possam melhorar a eficiência operacional da distribuição de gás natural.
- 1.4. Para garantir a independência e decisões autônomas, a agência reguladora estadual deverá dispor de orçamento independente de qualquer órgão político, dispor de autonomia na execução do orçamento a ela atribuído e na gestão dos recursos

humanos e financeiros necessários ao exercício das suas funções. Os membros que compõem o corpo diretor ou diretoria colegiada da entidade reguladora deverão ser eleitos pelo amplo e comprovado conhecimento técnico do mercado de gás natural e/ou energia e devem ser nomeados por um período pré-determinado, vedada a exoneração ad nutum e sem prévio contraditório.

- 1.5. As agências reguladoras estaduais deverão manter cooperação com a agência reguladora federal a fim de assegurar a compatibilidade regulatória entre as normas federais e estaduais.
- 1.6. A adoção e as propostas de alteração de atos normativos serão, nos termos do regulamento, precedidas de Análise de Impacto Regulatório (AIR).
- 1.7. O processo de decisão da agência reguladora referente à regulação será deliberado em colegiado, com a presença da maioria absoluta que compõe o corpo diretor ou diretoria colegiada.
- 1.8. Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo corpo diretor ou diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.
- 1.9. A autoridade reguladora estadual terá competência para emitir decisões vinculativas à(s) Concessionária(s) de gás natural e aplicar penalidades ou sanções eficazes, caso estas empresas não cumpram com as normas estabelecidas pela Agência ou dispositivos do contrato de concessão. Da mesma forma, poderão solicitar informações relevantes adicionais, associadas ao serviço de gás canalizado, para fins de fiscalização e verificação da eficiência na prestação do serviço, ou até mesmo, para promover inquéritos adequados e resolução de conflitos.
- 1.10. A agência reguladora estadual deverá publicar anualmente agenda regulatória para os próximos 2 (dois) anos, contendo cronograma indicativo das deliberações a serem propostas, a fim de conferir previsibilidade ao mercado.
- 1.11. A agência reguladora estadual deverá publicar, anualmente, no final do período regulatório, relatório circunstanciado de suas atividades, que contenha a análise dos resultados financeiros, técnicos e regulatórios obtidos com as medidas tomadas pela agência, indicando a estratégia de atuação caso determinada medida não esteja atingindo os objetivos previamente estipulados pela agência, conforme Análises de Impacto Regulatório.

## 2. Transparência

- 2.1. A autoridade reguladora estadual deverá monitorar o cumprimento das obrigações de transparência pela(s) Concessionária(s) e fiscalizar a ocorrência de práticas contratuais restritivas, que possam prejudicar agentes econômicos, usuários e/ou consumidores ou limitar a possibilidade de contratação de gás natural no ambiente livre. Caso seja

identificado cláusulas contratuais abusivas e que possam ferir a concorrência, deverá notificar as autoridades responsáveis.

- 2.2. As reuniões deliberativas do corpo diretor ou diretoria colegiada da agência reguladora serão públicas e gravadas em meio eletrônico e deverão ser disponibilizadas em local público e de fácil acesso.
- 2.3. O regulador estadual deverá disponibilizar em local público e de fácil acesso aos agentes de mercado, por exemplo, site eletrônico, todas as informações relativas à prestação dos serviços locais de gás canalizado, incluindo, mas não se limitando a:
  - Base de ativos da concessionária, com informações financeiras para contabilização e depreciação
  - Custo operacional, por classe de custo
  - Volume de gás movimentado, por nível de pressão e por segmento
  - Remuneração do serviço de distribuição, por nível de pressão e por segmento
  - Orientação para que a concessionária divulgue em sua fatura o custo de aquisição da molécula de gás natural, discriminando os custos relativos ao transporte e margem de distribuição
  - Despesas e receitas com penalidades
  - Plano de investimento com acompanhamento das metas físicas e financeiras
- 2.4. As informações devem ser disponibilizadas em planilha padrão.

### **3. Regulação da prestação dos serviços locais de gás canalizado**

- 3.1. A contratação de gás natural pela(s) Concessionária(s) para fornecimento ao mercado cativo deverá ser precedida de chamada pública, com ampla publicidade das informações e transparência tanto da minuta contratual em discussão como dos contratos após assinados.
- 3.2. Sempre que acionada, a autoridade reguladora estadual deverá monitorar o tempo em que a(s) Concessionária(s) prestam informações requeridas pelos agentes de mercado, relativas aos serviços locais de gás canalizado. Caso julgue extenso o tempo de resposta estipulado pela(s) Concessionária(s), poderá estipular um prazo máximo para que os agentes de mercado possam obter as informações requeridas.
- 3.3. A prestação de contas e dos custos relacionados à prestação dos serviços locais de gás canalizado pela(s) Concessionária(s) ao regulador devem seguir aos critérios de padronização definidos, a fim de facilitar o entendimento pelo mercado, e ser comparável com o Demonstrativo Financeiro e de Resultado destas empresas. A autoridade reguladora estadual, sempre que necessário ao exercício de suas funções, terá direito de acessar as contas da(s) Concessionária(s) de gás natural.

- 3.4. As concessionárias devem segregar funcional e legalmente as atividades de comercialização dos serviços de movimentação de gás.
- 3.5. A comercialização e aquisição de gás natural no ambiente livre é, exclusivamente, regulada pela ANP, não se enquadrando como uma atividade local.
- 3.6. A autorização para o exercício das atividades de autoprodução e auto-importação é de responsabilidade, exclusiva, da ANP, e não caberá à agência reguladora estadual emitir regras adicionais aos agentes que venham a desempenhar estas atividades.
- 3.7. As informações relativas à comercialização de gás natural devem ser publicadas para o mercado e disponibilizadas pela(s) Concessionária(s) ao regulador de forma segregada dos custos relacionados à prestação dos serviços locais de gás canalizado (operação da rede de distribuição) para evitar discriminações, subsídios cruzados ou distorções no custo relacionado à operação da rede de distribuição e o cálculo da tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD).
- 3.8. A agência reguladora estadual deverá estabelecer metodologia para cálculo das tarifas de distribuição, através de critérios transparentes, a partir de processo de consulta pública ao mercado.
- 3.9. Para assegurar tarifas transparentes e não-discriminatórias para uso dos serviços de distribuição, as informações e metodologia de cálculo da margem bruta da(s) Concessionária(s) deverão ser disponibilizadas com antecedência a ser definida pela agência reguladora estadual para análise e reprodução dos cálculos por agentes interessados.
- 3.10. A estruturação tarifária, a partir do cálculo da margem bruta, deve ser aplicada de forma a reproduzir o custo do serviço que cada classe de usuário atribuir ao sistema de distribuição. As classes de usuários não devem ser determinadas por tipo de segmento, mas com base no uso da rede para evitar a aplicação de subsídios cruzados entre classes de usuários.
- 3.11. As tarifas deverão ser estruturadas com base na quantidade máxima contratada e na vazão observada em determinado período de faturamento, portanto, segregadas em duas partes: encargo fixo e encargo variável.
- 3.12. A Agência reguladora estadual deverá estabelecer previamente cronograma para realização das revisões tarifárias. A(s) Concessionária(s) deverão cumprir com o cronograma anual de revisões e reajustes tarifários, conforme a data de assinatura do contrato de concessão. Caso haja atraso na finalização do processo, mesmo que justificável, a agência reguladora estadual deverá acordar uma nova data para finalização do processo junto ao poder concedente e ao tribunal de contas do estado. Os prejuízos provenientes deste atraso deverão ser ressarcidos pela(s) parte(s) relacionadas que deram causa ao atraso.
- 3.13. O plano de investimentos proposto pela(s) Concessionária(s) deve ser submetido à consulta pública, juntamente com estudo de viabilidade econômico-financeira. A(s) Concessionária(s) deverão apresentar anualmente o referido plano de investimentos

ao regulador, que deverá ser elaborado com base na oferta e demanda prevista, após consulta aos interessados. O Regulador deverá, anteriormente à aprovação, colocar o plano de investimento em consulta pública para contribuições do mercado e verificação da viabilidade da oferta e demanda informadas pela(s) Concessionária(s).

- 3.14. Ademais, o referido relatório também deverá conter avaliação da execução do plano de investimento da(s) Concessionária(s) e, quando houver atrasos, deve indicar as medidas necessárias para adequação ao cronograma físico e financeiro anteriormente apresentado pela(s) Concessionária(s).
- 3.15. A agência reguladora estadual deverá monitorar e fiscalizar a implementação do plano decenal de investimentos propostos pela(s) Concessionária(s), garantindo a execução e cumprimento do cronograma físico e financeiro apresentados.

#### 4. Regulação do Consumidor Livre

- 4.1. A agência reguladora estadual deverá definir critérios técnicos, com base em benchmarkings setoriais e de mercado para que um consumidor possa ser classificado como Consumidor Livre. A determinação da capacidade mínima inicial para um usuário ser enquadrado como consumidor livre deverá ser de 10 mil m<sup>3</sup>/dia, conforme volume usual aplicados em mercados nacionais de referência. Esta capacidade mínima não deverá restringir a migração de consumidores cativos ao mercado livre e deverá permitir que consumidores possam escolher livremente fornecedores e negociar volume, cláusulas e condições contratuais.
- 4.2. Em alinhamento com o fundamento da livre iniciativa, contudo, não deverá existir limite mínimo para que o consumidor possa exercer a opção de escolher livremente seus fornecedores e negociar cláusulas e condições contratuais. Assim, a agência reguladora estadual deverá estabelecer cronograma de redução gradual do limite mínimo de consumo até sua total exclusão.
- 4.3. Em respeito aos fundamentos do mercado livre, não deve ser imposto prazo mínimo nos contratos bilaterais, os quais devem ser livremente negociados entre as partes.
- 4.4. A agência reguladora deverá regulamentar a figura do Consumidor Parcialmente Livre, permitindo que o consumidor, simultaneamente, possa ser abastecido tanto no âmbito do mercado livre como do cativo.
- 4.5. Prazo de migração: aviso prévio do interessado à Concessionária de 6 meses
- 4.6. Não verificando prejuízo comercial à(s) Concessionária(s), no que tange aos contratos já firmados, as regras de migração do consumidor cativo para o mercado livre devem conduzir o processo da forma mais célere possível. Sendo assim, para promover a transição para a abertura do mercado, a autoridade reguladora estadual não deve permitir a negociação de contratos de compra e venda de gás natural com prazo superior a 12 (doze) meses pela(s) Concessionária(s) para não postergar ainda mais a abertura do mercado.

- 4.7. As agências reguladoras estaduais não poderão estabelecer barreiras para a comercialização de gás natural, incluindo seus excedentes, de usuários que estejam integrados no mercado livre.
- 4.8. O enquadramento do Autoprodutor e Auto-importador junto ao estado deverá ser feito mediante, exclusivamente, autorização emitida pela ANP.
- 4.9. Consumidores Livres, Autoprodutores e Auto-importadores terão direito à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), devendo ser desconsiderados de seu cálculo os custos relativos à comercialização do gás natural e transporte, inclusive penalidades.
- 4.10. A TUSD-e deverá ser aplicada aos Consumidores Livres, aos Auto-importadores e aos Autoprodutores que possuem instalações específicas e exclusivas, não interligadas à malha de distribuição, mas que possuem natureza de um serviço local de gás canalizado. A operação e manutenção destas instalações serão atribuídas à Concessionária.
- 4.11. Não será aplicável tarifa de distribuição (TUSD ou TUSD-E) aos Consumidores Livres, Autoprodutores e Auto-importadores que possuem instalações específicas e exclusivas em sistemas isolados, não interligados a nenhum modal existente, tais como gasodutos dedicados para consumo próprio conectados a terminais de GNL. Nesses casos, como não há prestação de serviço público de gás canalizado, a operação e manutenção destas instalações são de integral responsabilidade de seu usuário.
- 4.12. O acesso de usuários à rede de distribuição deverá acontecer de forma isonômica e não-discriminatória. Sendo assim, a regulação estadual deverá prever que a concessionária envie para aprovação, em um prazo mínimo a ser estipulado pelo regulador, minuta de contrato padrão para uso dos serviços de distribuição de gás natural (CUSD).
- 4.13. Quando houver a necessidade de investimentos em instalações específicas e a Concessionária não se manifestar ou se negar a executar o investimento previsto de forma a atender as necessidades do usuário - prazo, custo e condições específicas para movimentação - o interessado poderá construir e implantar diretamente estas instalações, desde que aprovadas pelo regulador. O regulador deverá envidar todos os esforços para promover a implementação dos investimentos relacionados, incluindo a regulamentação de prazo de resposta da distribuidora à solicitação feita pelo agente.
- 4.14. O regulador estadual é responsável pelo cômputo correto e transparente da tarifa de uso do sistema específico de distribuição – TUSD-e, respeitando as diretrizes de (i) não contabilização dos investimentos na base de ativos da concessão; e de (ii) consideração no cálculo dessas tarifas os custos específicos dessas instalações.